



1/1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, Nº 2627 - SUPLEMENTO SEÇÃO II	Nº do processo: 0302467.06.2014.8.09.0051
	Numeração antiga:
DISPONIBILIZADO NO SITE <a href="http://www.tjgo.jus.br">www.tjgo.jus.br</a> NO DIA <b>12 DE NOVEMBRO DE 2018</b> .	
DATA DA PUBLICAÇÃO: <b>13 DE NOVEMBRO DE 2018</b> .	

Início do prazo:	Prazo recomendado:	Prazo final:	Carimbo:
Tarefas:			
Tome nota:			

Página: 1050

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Sentença Julgada Improcedente o Pedido - Data da Movimentação 11/10/2018 18:16:28

LOCAL : GOIÂNIA - 12ª VARA CÍVEL  
 NR.PROCESSO : 0302467.06.2014.8.09.0051

CLASSE PROCESSUAL :  
 CLASSE NÃO IDENTIFICADA

POLO ATIVO : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
 POLO PASSIVO : FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS  
 SEGREDO JUSTIÇA : NÃO  
 PARTE INTIMADA : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
 ADVG. PARTE : 17208 GO - JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
 PARTE INTIMADA : FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS  
 ADVG. PARTE : 10501 GO - ALEX ARAUJO NEDER  
 - VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.  
 0302467.06.2014.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, em face de FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS, todos devidamente qualificados na inicial.

Informa a parte requerente que o requerido publicou em uma rede social (twitter) no dia 20 de julho de 2014 seguinte indagação: "Hoje é dia do amigo! Será que o @marconiperillo já ligou para o Cachoeira e o Demóstenes?"

Alega que o requerido fez tal ofensa com o objetivo exclusivo de difamar e injuriar o requerente, tendo provocado uma repercussão nas redes sociais a qual provocou uma avalanche de outros ataques caluniosos e injuriosos, bem como de gozações, provocando chacotas em nome do requerente.

Assevera a ponderação dos preceitos éticos desrespeitados pelo requerido, bem como dos direitos individuais, liberdade de expressão versus direito à honra.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que o Requerido retire de blog twitter a ofensa objeto da presente demanda, bem como para que se apague os tweets em que menciona de forma difamatória a parte requerente.

NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051

Pleiteia pela procedência do pedido com a condenação do Requerido por danos morais.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/29 (autos físicos).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, às fls. 33/43 (autos físicos), e alegou que o requerente foi quem afirmou que era amigo do senhor CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido como Cachoeira, conforme amplamente divulgado por toda a imprensa regional e nacional e constatado pela Polícia Federal, na chamada operação: Monte Carlo. Portanto, trata-se de fato público e notório, o qual dispensa o nus de prová-lo.

Ao final pugnou pela improcedência do pedido uma vez que não houve ilícito e/ou qualquer dano, porque não existiu qualquer acusação contra o requerente, portanto, não há que se falar de dano moral, pois uma pergunta é incapaz de produzir qualquer prejuízo. Não houve "animus caluniandi", "difamandi ou "injuriandi", pois estes são incompatíveis com qualquer pergunta, e o fato em testilha., que a mesma tem relação com fatos reais, não se tratando de invenção do requerido. Não há como se falar em nexa causal e prejuízo ao requerente, que foi inclusive reeleito pela quarta vez.

Anexou à sua defesa os documentos de fls. 44/72 (autos físicos).  
Impugnação à contestação às fls. 77/85 (autos físicos)  
Intimadas as partes para especificarem provas, ambas requereram prova testemunhal.  
Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, termo juntado em movimentação de n. 24.

E O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,  
NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051  
passo ao exame do mérito, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, NCP.

Pretende a parte Requerente a condenação do Requerido em danos morais por ter proferido comentário contra ele na rede social (twitter). A parte requerida, por seu turno, nega a existência de ato ilícito a ensejar indenização, uma vez que emitiu apenas sua opinião acerca de um assunto amplamente noticiado

Do Mérito

Do direito à honra, à imagem e à liberdade de expressão:

Inicialmente, transcrevo parte do voto da eminente Min. Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4815/DF:

Direito à liberdade de expressão é outra forma de afirmar-se a liberdade do pensar e expor o pensado ou o sentido. E é acolhida em todos os sistemas constitucionais democráticos. A atualidade apresenta desafios novos quanto ao exercício deste direito. A multiplicidade dos meios de transmissão da palavra e de qualquer forma de expressão sobre o outro amplia as definições tradicionalmente cogitadas nos ordenamentos jurídicos e impõe novas formas de pensar o direito de expressar o pensamento sem o esvaziamento de outros direitos, como o da intimidade e da privacidade. Mas em toda a história da humanidade, o que se tem como fio condutor de lutas de direitos fundamentais é exatamente a liberdade de expressão.

(ADI 4815, Relator(a): Min. CARMEM LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015; DJe-018 publicado 01/02/2016).

Nesta perspectiva, o constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho adverte que:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051 opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão em sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão stricto sensu, de informação, de criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. (CANOTILHO, J.J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. Constituição e código civil brasileiro; Curitiba: Juruá, 2014, p. 132).

Como se vê, o direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, contemplando, assim, o direito de informar e de ser informado, inerentes à formação da opinião pública, sobretudo acerca de assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações público-estatais ou público-sociais possam interferir na esfera do direito de saber do cidadão.

Entretanto, é cediço que tal direito não é ilimitado, na medida em que a própria Constituição Federal garante a devida reparação para os excessos eventualmente cometidos, especificamente nos casos em que o exercício do direito à liberdade de expressão exorbita, causando dano a terceiros. Neste sentido, dispõe o art. 5º, inc. V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º (...)

V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Porém, da análise dos autos, analisando o que foi publicado, não se vislumbra, em nenhum momento, violação à honra ou à imagem do requerente, nem qualquer situação exorbitante da liberdade de expressão e pensamento, principalmente no ambiente político, onde se revela salutar sua própria essência o conflito de ideias e argumentos.

NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051

Adoto, portanto, o critério da ponderação e balanceamento dos direitos constitucionais em colisão como método de solução do aparente conflito de interesses, perfilhando entendimento pela prevalência da liberdade de expressão no caso concreto.

Como bem salientou a Ministra Carmem Lúcia, Presidente do STF, o direito à liberdade de expressão, transcendendo o cogitar solitário e mudo e permitindo a exposição do pensamento, permeia a história da humanidade,

pela circunstância mesma de ser a comunicação própria das relações entre as pessoas e por ela não apenas se diz do bem, mas também se critica, se denuncia, se conta e reconta o que há de vida e da vida, da própria pessoa e do outro, fazendo-se a arte exprimindo-se o humano do bem e do mau, da sombra e do claro. (ADI 4815/DF; Min. CARMEM LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015; DJe-018 publicado 01/02/2016).

Vejo que é muito tênue a linha existente entre os direitos constitucionais da liberdade de expressão e da proteção à intimidade. Não há como, nos dias de hoje, em que a internet é acessível a todos e as notícias, ainda mais de cunho político, tendo em vista os diversos escândalos e investigações que surgem a cada dia, que circulam em extrema velocidade e amplitude, atribuir responsabilidade civil por meras opiniões e representações de fatos já noticiados. Caso o fizesse seria como punir o ser humano por seu livre arbítrio e pensamento.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGENTE PÚBLICO. GOVERNADOR DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE EMPRESA RADIODIFUSORA. COLISÃO ENTRE AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PRESERVAÇÃO DA HONRA E IMAGEM. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. MITIGAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FACE O MUNUS PÚBLICO EXERCIDO. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO DA VIA RECURSAL INTERPOSTA. 1. A jurisprudência pátria pacificou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, àquele que proferiu os dizeres, palavras injuriosas, a responsabilidade pela reparação pecuniária correspondente, razão pela qual não há que se falar em legitimidade dos sócios da empresa radiodifusora - que NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051 veiculou a mensagem supostamente danosa - apenas a título desta condição. Precedentes desta Corte. 2. O conflito entre as garantias constitucionais concernentes ao direito à livre expressão da atividade de comunicação (art. 5º, IX) e, de outro lado, ao direito à intimidade, honra e imagem (art. 5º, X), por sua estrutura principiológica, deve resolver-se pela técnica da ponderação. 3. Não se pode olvidar que as pessoas públicas em geral e, em especial, os representantes políticos, experimentam uma mitigação no exercício dos direitos da personalidade e sujeitam-se a opiniões, observações e críticas mais incisivas e acirradas, notadamente, por se exigir destes contínua prestação de contas em favor dos cidadãos eleitores. 4. Ao Poder Judiciário cabe apurar de forma cautelosa e coibir apenas os abusos cometidos no exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento quando se verificar que a mensagem crítica não se destina, especificamente, a conduta administrativa efetivada no exercício do seu munus público, mas à intimidade, honra e imagem da figura pública, ou, ainda, quando se verificar o manifesto intuito doloso de ofender, elementos, contudo, não evidenciados no caso em tela. 5. Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a debater novamente pontos já examinados no recurso primitivo decidido singularmente, o improvimento do agravo interno se impõe. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 193528-34.2011.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CÍVEL, julgado em 18/02/2016, DJe 28/03/2016)

Destarte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO/ DANOS MORAIS

Pela análise dos autos verifica-se que a parte requerida fez um post em sua rede social, na qual desagradou o Requerente, cujo texto consta:

"Hoje é dia do amigo! Será que o @marconiperillo já ligou para o Cachoeira e o Demóstenes?"

NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051

Ocorre que foi noticiado em diversos meios de comunicação, devido a operação realizada pela Polícia Federal chamada: Monte Carlo, que o requerente afirmou ser amigo de Cachoeira.

Assim, não há que se falar em ato ilícito praticado pelo Requerido, ou mesmo em ofensa à moral do Requerente, uma vez que o Suplicado apenas emitiu um comentário acerca dos fatos já noticiados, não criou fatos e nem emitiu qualquer palavra que ofendesse de alguma forma a honra e a moral da pessoa do Suplicante.

Ademais, a acidez de uma crítica não pode, por si só, ser tratada como uma ofensa a honra de qualquer pessoa, em particular daqueles que ostentam notória vida pública, como é o caso do requerente, o qual na época ocupava o cargo de Governador do Estado.

No caso dos autos a publicação feita não lesou a honra da parte requerente, não tendo que se falar em conduta ilícita por parte do requerido.

Neste sentido vejamos:

CIVIL. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. COMENTÁRIOS EM COMUNIDADE DO FACEBOOK. DOLO. AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação. 2. O limite ao direito à livre manifestação de pensamento é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X). 3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e o seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo o anonimato e a violação de direitos fundamentais da pessoa humana. 4. Ausente a conduta ilícita da requerida, uma vez que não é toda e qualquer ofensa, verbal ou escrita que é capaz de depreciar a moralidade e desvalorizar o indivíduo, a fim de sujeitá-la à reparação de indenização a título de danos morais. 5. Recurso desprovido. (TJDFT, Acórdão n.957829, 20130111541778APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051 03/08/2016. Pág.: 250/256)

Assim, em relação ao pedido de indenização por danos de natureza moral, tenho que não mereça acolhido, uma vez que não houve a prova da ofensa e da prática do ato ilícito.

**DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O Requerente pleiteia a concessão de medida liminar para que seja retirado o texto da rede social (twitter), o qual ataca o mesmo. Ocorre que, resta prejudicada a medida pretendida, uma vez que, conforme argumentos supracitados não houve nenhuma ilicitude no posicionamento do Requerido, que desse azo à liminar pretendida.

**DO DISPOSITIVO**

Ex Positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00, (dez mil reais), nos termos do art. 85, §8º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime

Goiânia, 03 de outubro de 2018.

Silvânio Divino de Alvarenga

Juiz de Direito

A3

NR.PROCESSO: 0302467.06.2014.8.09.0051

---

**MINHAS ANOTAÇÕES:**